

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-013/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-009/2015
CONFORME PROCESSO-082/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 24/03/2015 14:58:36

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO DE INVIABILIDADE
AO PROJETO DE LEI N. 009/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº. 2764 de 14 de julho de 2009, que autorizava o executivo municipal a doar imóvel para construção do INSS no Município. Informam que considerando o prazo para conclusão do prédio, que era até 31 de dezembro de 2010, não foi cumprido e que não há o interesse do INSS em efetivar a construção de sua sede naquela local, se faz necessário a revogação da referida lei. Com isso a referida área será utilizada para construção da sede da Secretaria de Cidadania e Assistência Social, concentrando ainda, o serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, CRAS, CREAS, departamento Habitacional, Financeiro, Gestão e Conselho Tutelar, representando grande economia para o Município e facilitando o acesso a comunidade que contará com todos os serviços num mesmo local.

Solicitei posicionamento ao IGAM que encontra-se anexado.

Quanto aos bens públicos, classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, que dispõe em seus artigos:

"Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Portanto, a referida Lei Municipal nº 2.764, de 2009, não somente destinou-se a autorização legislativa do Poder Legislativo para doação de bem imóvel ao Instituto Nacional de Seguridade Social para construção de um prédio para instalação de uma agência local, mas também, a fixação de um prazo àquela autarquia federal, para conclusão da obra, até 31 de dezembro de 2010, sob pena de devolução do imóvel ao Município, o que por si, afasta a hipótese trazida à ementa quanto à revogação integral da lei.

No entanto, ainda que a intenção do Município seja o retorno do bem imóvel ao patrimônio público, a mera revogação da Lei Municipal nº 2.764, de 2009, ainda que em parte, não é medida suficiente, se efetivamente na matrícula do imóvel, restar como proprietário o INSS.

Isto porque, na doação há transferência da propriedade ao adquirente, e, ao menos que no contrato, estivesse previsto cláusula de retrocessão, para o Município, informação que não se detém, somente é possível a transferência do imóvel ao patrimônio do Município, mediante nova doação do INSS à Fazenda Pública Municipal.

Cita-se trecho da doutrina de Hely Lopes Meirelles, que ao falar de doação, aquisição e alienação de bens imóveis pelo Município, deixou ensinado:

[...] Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita (...). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberdade do doador, que pode ser com encargo.

[...]

“O Município, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para realização de seus fins. Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns do Direito Privado, sob a forma de compra, permuta, doação, dação em pagamento, ou se realizam compulsoriamente por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença, ou ainda, se efetivam por força de lei na destinação de áreas públicas nos loteamentos (...).” (p. 254.)

Menciona-se que a Cláusula de retrocessão, tem como objetivo estabelecer ônus ao adquirente da manutenção da utilização do imóvel nas condições estabelecidas. Em caso diverso, é possível que o antigo proprietário recupere o imóvel.

Assim, no recebimento de bem imóvel por doação pura e simples ao Município, não há que se falar em autorização legislativa para incorporação do mesmo ao patrimônio, restando para tal fim os instrumentos contratuais privados firmados entre as partes, nos termos do direito civil.

A rigor, a proposição em análise é desnecessária, haja vista que para retorno do referido bem imóvel, necessário que exista instrumento de transferência do atual proprietário ao Município.

Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei, haja vista que a mera revogação não perfectibiliza a incorporação de bem imóvel transferido ao INSS mediante doação à Fazenda Pública Municipal, sendo necessária nova doação ao Município, exceto se o Município tiver efetuado contrato com cláusula de retrocessão que desconhecesse até o presente momento por não ter acompanhado a proposição.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral